**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 597 /2024**

**RELATÓRIO:**

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 290/2024, de autoria da Senhora Deputada Edna Silva, que Institui o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências.

Nos termos do presente Projeto de Lei, fica instituído o “Dia da Cavalgada do Trabalhador” no Município de Buriticupu/MA, a ser comemorado, anualmente, no dia 01 de maio, que passará a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, reconhecendo a cavalgada como evento cultural e patrimônio imaterial do mencionado Município.

Registra a justificativa da autora, que a *cavalgada é uma manifestação cultural de grande relevância para o município de Buriticupu, sendo um evento que reúne a comunidade em celebração de suas tradições e costumes. O "Dia da Cavalgada do Trabalhador", comemorado em 01 de maio, é uma data aguardada com entusiasmo por todos os munícipes, representando uma oportunidade de confraternização e valorização do patrimônio cultural imaterial da cidade.*

*Além de sua importância cultural, o evento atrai um grande número de pessoas das cidades vizinhas, contribuindo significativamente para a economia local. A presença de visitantes movimenta o comércio, impulsiona a prestação de serviços e gera emprego e renda para os moradores de Buriticupu.*

*Ao instituir o "Dia da Cavalgada do Trabalhador" no calendário oficial do Estado do Maranhão, busca-se não apenas reconhecer a importância deste evento, mas também fomentar ações que promovam a sua continuidade e fortalecimento, garantindo que as futuras gerações possam conhecer e participar desta rica tradição.*

*Este Projeto de Lei visa, portanto, assegurar o reconhecimento formal e o apoio necessário para a realização das atividades que compõem o "Dia da Cavalgada do Trabalhador", contribuindo para a preservação e difusão da cultura local e para o desenvolvimento econômico do município.* Essa justificativa por si só atende a pertinência da matéria.

 Para proceder ao exame da competência legislativa do Estado-membro para dispor sobre a instituição de data comemorativa, é importante considerar alguns dispositivos da Constituição Federal.

De acordo com a Constituição da República, o art. 22, enumera as matérias sobre as quais cabe à União legislar privativamente, em que predomina o interesse nacional, e o art. 30, inciso I, relaciona os assuntos que cabem aos Municípios, de interesse local. Ao Estado-membro, segundo o § 1º do art. 25, estão reservadas as matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

Nota-se que nenhum deles diz respeito - direta ou indiretamente - à medida consubstanciada na proposição, qual seja, a instituição de data comemorativa. Daí a conclusão de que o poder de legislar sobre o estabelecimento de data comemorativa é residual dos Estados-membros da Federação.

No mesmo sentido, parecer da Advocacia-Geral da União na ADI 3069/DF acerca da instituição do Dia do Comerciário:

***A Advocacia-Geral da União, em sua manifestação (fls. 23/30), salientou que a criação, por si só, de uma data comemorativa local que represente uma homenagem à categoria dos comerciários não afronta a Carta Magna, sendo certo que tal iniciativa está inserida na autonomia que possuem os entes da Federação de “prestar homenagens a tudo que se revele especial”, havendo, nesse sentido, várias datas que festejam fatos ou personagens históricos, direitos fundamentais, categorias profissionais, pessoas, coisas, instituições etc.***

***Afirma, todavia, que a fixação de data de comemoração não se confunde com a criação de feriado, iniciativa esta que “ocasiona reflexos nas relações de trabalho devido à obrigatoriedade do pagamento de salários” (fl. 28), além de provocar a interrupção de outras atividades públicas e privadas. Conclui, dessa forma, que a expressão “e feriado para todos os efeitos legais”, contida no art. 2º do ato normativo ora em exame, invade a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho***

Portanto, torna-se notório que o processo de produção legiferante exige a observância estrita das regras constitucionais e legais, porquanto são requisitos essenciais indispensáveis, sendo evidente que seus desrespeitos ensejam vício formal à norma jurídica editada.

Ao examinar a matéria verifica-se que a mesma é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa não se inclui dentre as de iniciativa privativa, constantes do art. 43, da CE/89.

Assim, no caso em tela, a observância da reserva de iniciativa ao Projeto de Lei torna evidente por não haver qualquer vício formal à norma jurídica a ser editada.

Entretanto, objetivando aprimorar o texto original do presente Projeto de Lei, sugerimos a sua aprovação na forma de substitutivo, para melhor sua aplicabilidade.

**VOTO DO RELATOR:**

Isto posto, opinamos pela **aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 290/2024**, na forma de substitutivo anexo a este Parecer.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação do Projeto de Lei nº 290/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 03 de setembro de 2024.

 **Presidente:** Deputado Neto Evangelista

 **Relator:** Deputado Neto Evangelista

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto  **\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 290 /2024**

“Declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu/MA, e dá outras providências”.

**Art. 1º** Esta Lei declara Patrimônio Cultural Imaterial do Estado do Maranhão, o Dia da Cavalgada do Trabalhador no Município de Buriticupu, Estado do Maranhão, passando a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Maranhão, constante da Lei Ordinária Estadual nº 7.795, de 20 de julho de 2022, que Institui o Dia da Cavalgada, no âmbito do Estado do Maranhão, a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de julho.

**Art. 2º** No “Dia da Cavalgada do Trabalhador”, o Poder Público poderá promover e apoiar a realização de atividades comemorativas, culturais e educativas que visem a valorização e a preservação da tradição da cavalgada no Município de Buriticupu.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.